

**ALIENAÇÃO PARENTAL: DANOS, RESPONSABILIZAÇÃO E REPARAÇÃO***Parental alienation: damages, liability, and compensation*Cinthia Barreto Santos Souza<sup>1</sup>  
Bianca Stefane de Jesus Almeida<sup>2</sup>

<sup>1</sup> UNIFACEMP – Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Brasil, 44430-104. Licenciada em Letras – UNEB, Bacharela em Psicologia – UNIFACEMP. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea - UCSAL  
[cinthia.souza@facemp.edu.br](mailto:cinthia.souza@facemp.edu.br). <http://lattes.cnpq.br/9009712924310335>

<sup>2</sup> UNIFACEMP – Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Brasil, 44430-104. Graduanda em Direito – UNIFACEMP.

**Resumo**

A alienação parental constitui uma prática que viola diretamente os direitos fundamentais da pessoa. Em relação à criança ou adolescente, afeta diretamente a formação psíquica, as relações afetivas e a percepção sobre o ambiente familiar. Após a dissolução conjugal, os conflitos entre os genitores podem extrapolar a esfera privada e atingir o filho, que passa a ser objeto de manipulação emocional ou campanha difamatória destinada a fragilizar o vínculo com o outro genitor. Este artigo analisa a alienação parental sob três eixos centrais: seus danos, a responsabilização civil do alienador e os mecanismos de reparação cabíveis aos danos. O estudo é fundamentado em doutrina contemporânea, legislação aplicável, artigos científicos e decisões judiciais, adotando abordagem qualitativa e bibliográfica. Conclui-se que a alienação parental não apenas subsiste no contexto brasileiro, mas apresenta formas cada vez mais complexas, exigindo do Poder Judiciário e das equipes interdisciplinares respostas efetivas de prevenção, reparação e responsabilização.

**Palavras-chave:** Convivência familiar; Responsabilização civil; Reparação de danos.

**Abstract**

Parental alienation is a practice that directly violates fundamental human rights. In the case of children and adolescents, it directly affects their psychological development, emotional relationships, and perception of the family environment. After marital dissolution, conflicts between parents can extend beyond the private sphere and affect the child, who becomes the object of emotional manipulation or a defamatory campaign aimed at weakening the bond with the other parent. This article analyzes parental alienation from three central perspectives: its harms, the civil liability of the alienating parent, and the mechanisms for reparation applicable to the damages. The study is based on contemporary doctrine, applicable legislation, scientific articles, and judicial decisions, adopting a qualitative and bibliographical approach. It concludes that parental alienation not only persists in the Brazilian context but presents increasingly complex forms, demanding effective responses from the Judiciary and interdisciplinary teams for prevention, reparation, and accountability.

**Keywords:** Family relationships; Civil liability; Psychological damages.

## INTRODUÇÃO

A alienação parental tem adquirido crescente relevância no cenário jurídico e social brasileiro, sobretudo após a consolidação da Lei nº 12.318/2010 e do fortalecimento das discussões sobre o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Trata-se de uma prática que costuma emergir em contextos de ruptura conjugal, quando conflitos emocionais entre os genitores passam a interferir diretamente na dinâmica familiar e, de modo particular, na formação psicológica do filho. A manipulação de sentimentos, a criação de obstáculos à convivência e a indução de rejeição ao outro genitor configuram comportamentos que afetam a construção da identidade afetiva e fragilizam o processo de desenvolvimento emocional da criança, comprometendo sua estabilidade e seu senso de pertencimento familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar no artigo 227 da Constituição Federal a proteção integral da criança e do adolescente, reconhece que o convívio familiar saudável é elemento indispensável ao desenvolvimento pleno da pessoa em formação (Brasil, 1988). Nesse contexto, a alienação parental não apenas viola direitos fundamentais, mas produz repercussões que excedem a esfera privada dos conflitos conjugais. Seus efeitos podem manifestar-se na infância e perdurar na vida adulta, influenciando a autoestima, as relações interpessoais e a capacidade de estabelecer vínculos seguros. A legislação infraconstitucional, representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.318/2010, reforça esse entendimento ao tipificar e coibir condutas alienatórias, além de prever mecanismos de intervenção do Estado.

O debate em torno da alienação parental demanda atenção especial porque, embora o Brasil conte com a Lei da Alienação Parental (Brasil, 2010), ainda há entraves quanto à efetividade da aplicação das medidas legais e quanto à reparação integral dos prejuízos. Diante disso, surge a necessidade de investigar como o Direito de Família e a responsabilidade civil podem atuar para assegurar o restabelecimento dos vínculos afetivos, a responsabilização do alienador e a reparação dos danos ocasionados.

Nesse contexto, o presente artigo tem como propósito analisar a alienação parental a partir de quatro eixos principais: compreender a prática e suas formas de

manifestação; identificar os danos ocasionados à criança, ao adolescente e ao genitor 6 alienado; examinar os mecanismos de responsabilização jurídica do alienador; e, por fim, discutir as possibilidades de reparação dos danos.

A escolha do tema justifica-se pela gravidade das consequências que a alienação parental produz na vida dos envolvidos, especialmente da criança, que se encontra em estágio de plena formação emocional e cognitiva. Além disso, seu estudo contribui para o debate acadêmico e social ao oferecer compreensão técnica e interdisciplinar sobre um fenômeno que, embora seja de natureza íntima, demanda resposta institucional qualificada. Considerando que a alienação parental permanece presente nos litígios familiares contemporâneos e que sua identificação nem sempre é simples, torna-se imprescindível promover reflexões que auxiliem profissionais do Direito, psicólogos, assistentes sociais, mediadores e demais atores do sistema de justiça na adoção de medidas protetivas eficazes.

A metodologia consiste em pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico. Foram analisadas obras doutrinárias, legislação pertinente, artigos científicos e decisões judiciais que dialogam com os aspectos centrais do estudo: natureza e manifestações da alienação parental; danos ao desenvolvimento da pessoa; mecanismos de responsabilização civil e familiar; e possibilidades de reparação. Essa abordagem permite compreender o fenômeno de forma integrada, aproximando o campo jurídico das contribuições da psicologia, o que se mostra essencial em temas que envolvem vínculos afetivos e proteção da infância.

Assim estruturado, o artigo apresenta, inicialmente, a conceituação jurídica da alienação parental e seus principais elementos normativos. Em seguida, examina os impactos causados ao desenvolvimento da criança ou adolescente e o modo como esses danos se manifestam. Por fim, discute os instrumentos legais de responsabilização e reparação, destacando sua aplicação prática e os desafios enfrentados pelos operadores do Direito. A pesquisa, portanto, busca evidenciar como o fenômeno, apesar de amplamente regulamentado, ainda exige avanços interpretativos e procedimentais capazes de garantir efetiva proteção à dignidade dos sujeitos em formação.

**ALIENAÇÃO PARENTAL****CONCEITO E ORIGEM**

A alienação parental é compreendida como uma prática que ocorre habitualmente, após a ruptura conjugal, quando um dos genitores, ou até mesmo outros familiares envolvidos, utilizam-se de meios psicológicos ou comportamentais para afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor. No Brasil, o conceito foi positivado pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental (LAP) que em seu artigo 2º caracteriza a alienação parental como a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

O debate internacional sobre o assunto ganhou força a partir da teoria desenvolvida por Richard Gardner (2002), que cunhou a expressão “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”. Gardner descreveu a rejeição infundada da criança em relação a um dos pais, motivada pela manipulação do outro, como um transtorno psicológico. Apesar de críticas quanto à patologização do fenômeno, sua contribuição foi importante para abrir espaço ao debate científico e jurídico. No Brasil, autores como Maria Berenice Dias (2021) e Rolf Madaleno (2014) reconhecem que a teoria de Gardner teve impacto inicial significativo, mas preferem adotar o termo “alienação parental” para destacar o caráter relacional e social do fenômeno, evitando classificações médicas que poderiam reduzir a complexidade jurídica e social envolvida.

A alienação parental manifesta-se de diversas formas, alguns comportamentos são mais evidentes, como comentários depreciativos, relatos distorcidos ou acusações sem fundamento, outros se mostram mais sutis, como a criação de dificuldade rotineiras para o cumprimento do direito de convivência. Dias (2021) observa que as estratégias podem variar entre acusações falsas, manipulação da memória e até mesmo campanhas de desmoralização, sempre com o intuito de romper o vínculo afetivo. Madaleno (2023) ressalta que tais condutas configuram

abuso emocional, pois submetem a criança a um conflito permanente de lealdade, prejudicando sua saúde mental e emocional.

A própria lei de alienação também reconhece tais práticas como violações ao direito fundamental da criança à convivência familiar, quando o ato da alienação parental justifica medidas judiciais de urgência, como: alteração de guarda e regulamentação mais ampla de visitas a fim de preservar o melhor interesse da criança.

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Sob a ótica jurídica, a alienação parental atinge diretamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse da criança. Venosa (2021) sustenta que a prática deve ser compreendida como violação grave de direitos da personalidade, justificando a intervenção do Estado na esfera familiar. O mesmo defende que a alienação parental compromete a função social da família, motivo pelo qual as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 se mostram necessárias para reequilibrar as relações.

A análise doutrinária evidencia que a alienação parental não se restringe a conflitos individuais entre ex-cônjuges, mas constitui fenômeno de grande impacto social, jurídico e psicológico. Ao mesmo tempo em que compromete a formação da criança, também fragiliza a estrutura familiar e desafia a atuação do Poder Judiciário. Apesar da importância normativa da Lei nº 12.318/2010 no enfrentamento da alienação parental, o diploma legal tem sido, nos últimos anos, alvo de intensos debates e críticas no meio jurídico, acadêmico e social. Questiona-se, sobretudo, a possibilidade de uso indevido da lei como instrumento de silenciamento de denúncias legítimas de violência doméstica ou abuso, bem como sua aplicação automática sem a devida análise interdisciplinar.

Diante desse cenário, discute-se inclusive a eventual revogação ou reformulação da referida lei, o que evidencia a necessidade de reflexão crítica sobre sua efetividade prática após mais de uma década de vigência. Ainda assim, a eventual revogação da Lei da Alienação Parental não implicaria desproteção da criança e do adolescente, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos

robustos de tutela, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a proteção integral contra qualquer forma de violência psicológica, abuso emocional e violação à convivência familiar saudável.

A partir dessa compreensão inicial, torna-se indispensável aprofundar a discussão sobre os danos decorrentes dessa prática, o que será abordado na seção seguinte.

## DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO

A alienação parental, enquanto fenômeno jurídico e psicológico, revela-se como uma forma sutil, mas devastadora, de violência emocional. Diferentemente das agressões físicas, a alienação opera de maneira silenciosa e progressiva, corroendo o equilíbrio emocional da criança e distorcendo sua percepção afetiva.

Essa prática, conforme Maria Berenice Dias (2021), consiste em um verdadeiro processo de “lavagem cerebral”, no qual o genitor alienador passa a manipular a criança ou o adolescente por meio de mensagens, gestos e narrativas voltadas à desmoralização do outro genitor. O impacto dessa manipulação ultrapassa o campo do convívio familiar, atingindo diretamente a estrutura emocional da criança, que é levada a negar vínculos afetivos legítimos e a internalizar os sentimentos de culpa, medo e rejeição.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva (2019), os danos psicológicos da alienação parental se manifestam de forma cumulativa e podem resultar em sequelas emocionais profundas. A autora aponta que a criança alienada perde a confiança em suas próprias percepções, pois é ensinada a desconfiar de suas lembranças e sentimentos.

Esse processo compromete a formação da identidade e provoca uma fragmentação emocional que se estende até a vida adulta. Perissini enfatiza que, nos casos mais graves, a criança desenvolve sintomas comparáveis aos do transtorno de estresse pós-traumático (TEP)<sup>1</sup>, em virtude da constante exposição a situações de conflito e manipulação.

---

<sup>1</sup> O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEP) é caracterizado como uma resposta psicológica disfuncional decorrente da exposição a um evento traumático, sendo marcado por lembranças intrusivas, esquiva persistente, alterações negativas nas cognições e no humor e hiperexcitabilidade. Tal definição é estabelecida pelo Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5), que reconhece o TEP como uma condição resultante de ameaça real ou potencial à integridade física ou emocional do indivíduo.

Ainda sob a perspectiva de Maria Berenice Dias (2021), a alienação parental consiste em um conjunto de atitudes e comportamentos do genitor alienador que visam dificultar ou impedir o contato da criança com o outro genitor, interferindo diretamente no direito fundamental à convivência familiar. A autora enfatiza que essas práticas não apenas violam a lei, mas também produzem impactos emocionais profundos, equivalentes a uma perda simbólica de afeto.

Nesse contexto, mesmo com ambos os pais vivos, a criança pode experimentar uma verdadeira orfandade emocional, marcada pela sensação de abandono e pela ruptura artificial do vínculo afetivo. Tal lacuna emocional manifesta-se em comportamentos como retraimento, agressividade, dificuldade de socialização e queda no desempenho escolar, evidenciando que a proteção judicial isolada não é suficiente, sendo imprescindível o acompanhamento psicológico e a reeducação das práticas parentais para restaurar um ambiente afetivo saudável (Dias, 2021).

Outro aspecto relevante é o dano ético e moral que a alienação parental causa à própria concepção de família. Andréa Pachá (2012), juíza e escritora especialista em Direito de Família, destaca que os litígios parentais transformam o espaço familiar — que deveria ser de afeto e cuidado — em um ambiente de disputa e vingança. Para ela, a alienação parental é resultado de uma cultura possessiva, na qual os filhos são tratados como objetos de poder.

Essa visão utilitarista das relações familiares gera uma desestruturação moral que atinge o núcleo familiar imediato e a confiança da criança na ideia de família como espaço de acolhimento. Pachá (2012) ressalta que, nesse contexto, o Judiciário deve atuar não somente com punições, mas com medidas de reconstrução dos laços, priorizando o diálogo e a escuta psicológica dos menores envolvidos.

Sob o olhar de Lélío Braga Calhau (2009), a alienação parental não apenas viola direitos fundamentais, mas também provoca danos sociais de longo alcance, comprometendo a formação de cidadãos emocionalmente estáveis e capazes de estabelecer vínculos saudáveis. O autor alerta que, quando o Estado não intervém de forma preventiva e pedagógica, perpetua-se um ciclo de violência emocional que se repete de geração em geração, e a criança alienada tende a reproduzir comportamentos abusivos em suas próprias relações afetivas.

Calhau (2009) ainda compara a alienação parental a um bullying familiar, definido por ele como um assédio moral que se manifesta em atos de desprezo, violência e agressão à estrutura psíquica de outra pessoa, de forma repetida e sem

motivação justa. Nesse sentido, o agressor, mesmo sem intenção direta de prejudicar a criança, acaba impondo sofrimento intenso, colocando tanto o filho quanto o genitor alienado em constante estado de tensão. Assim, a alienação parental deixa de ser um problema individual e se torna um fenômeno de ordem pública, que exige políticas de prevenção, campanhas educativas e acompanhamento interdisciplinar para minimizar seus efeitos.

Segundo Flávio Tartuce (2023), no âmbito da responsabilidade civil, qualquer conduta que viole direitos da personalidade, incluindo a integridade psíquica, pode ensejar indenização por danos morais. No contexto familiar, isso significa que o genitor que, por ação ou omissão, prejudica emocionalmente o filho, configurando um afastamento ou manipulação de vínculos afetivos, pratica um ato ilícito civil passível de reparação.

A alienação parental, portanto, não se limita a violar direitos subjetivos do outro genitor, mas também lesa diretamente a esfera emocional da criança, tornando juridicamente reconhecível o sofrimento imposto e justificando a tutela judicial para compensação proporcional à gravidade do dano. Esta visão amplia a noção de dano moral familiar, reconhecendo que o sofrimento emocional, quando imposto de forma dolosa, merece tutela jurídica e compensação proporcional à gravidade da ofensa.

A alienação parental também gera o que Rodrigo da Cunha Pereira (2015) denomina de ruptura simbólica da parentalidade. Para o autor, esse tipo de dano vai além das lesões emocionais e jurídicas, pois rompe a própria representação simbólica do pai e da mãe na psique da criança.

[...] é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. (Pereira, 2015, p. 74)

Quando um dos genitores é desqualificado e excluído do campo afetivo, a criança perde parte de seu símbolo de identidade, o que compromete a estruturação de sua subjetividade. Pereira sustenta que a reconstrução dessa parentalidade simbólica deve ser prioridade nas políticas públicas de proteção à infância, sob pena de perpetuar danos transgeracionais.

Por fim, a professora Bruna Barbieri Waquim (2020) reforça que os danos decorrentes da alienação parental são multidimensionais e exigem abordagem

interdisciplinar. Ela ressalta que a mera intervenção judicial, muitas vezes punitiva, não é suficiente para reverter o processo alienatório. É necessário um trabalho conjunto entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social que vise restaurar os vínculos afetivos e promover o reequilíbrio emocional das partes envolvidas. Waquim enfatiza que a alienação parental é uma questão de saúde mental tanto quanto uma questão jurídica, e que o enfrentamento adequado passa pela educação emocional e pela conscientização das famílias.

Dessa forma, percebe-se que os danos decorrentes da alienação parental extrapolam a dimensão jurídica e alcançam o campo psicológico, social e ético. São danos que comprometem a formação da identidade, desestabilizam o equilíbrio emocional e enfraquecem a noção de família como espaço de afeto e proteção. Ao provocar a desconstrução do vínculo parental, a alienação corrói silenciosamente os valores de confiança e respeito que sustentam as relações familiares, perpetuando um ciclo de sofrimento que atinge gerações.

O reconhecimento dessa complexidade é fundamental para que a sociedade e o Poder Judiciário avancem na construção de respostas eficazes, não apenas repressivas, mas restaurativas, que promovam a reparação integral e o resgate da convivência familiar saudável.

## RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENADOR

A responsabilização civil do genitor que pratica atos de alienação parental é considerada uma das questões mais relevantes do Direito de Família contemporâneo, sobretudo pela sua natureza híbrida, que envolve tanto a dimensão jurídica quanto a psicológica. A alienação parental rompe a dinâmica de proteção que deve nortear as relações familiares e produz consequências profundas no desenvolvimento emocional da criança e na preservação dos vínculos afetivos.

Quando um genitor interfere de modo reiterado e injustificado na convivência entre a criança e o outro responsável, não se trata de um simples conflito derivado da dissolução conjugal, mas de verdadeira violação a direitos de personalidade, cujos efeitos ultrapassam a esfera individual e alcançam valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e a convivência familiar saudável (Lôbo, 2017).

A base jurídica da responsabilização civil está assentada principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O art. 186 estabelece que aquele que viola direito e causa dano — ainda que exclusivamente moral — comete ato ilícito, enquanto o art. 927 impõe a obrigação de reparar o prejuízo. No âmbito da alienação parental, a conduta do genitor que manipula a percepção da criança ou cria obstáculos injustificados ao vínculo com o outro responsável infringe o dever jurídico de cuidado, cooperação e lealdade familiar. A responsabilidade civil, portanto, não decorre apenas da ruptura da convivência, mas do conjunto de atos que atentam contra o desenvolvimento psicológico e emocional do menor (Brasil, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves destaca que a responsabilidade civil consiste no dever de recompor o dano causado pela violação de um dever jurídico preexistente, ressaltando a importância do dano moral nessa dinâmica (Gonçalves, 2022). Em matéria familiar, essa violação ganha maior gravidade, uma vez que a família desempenha função essencial no equilíbrio emocional de seus membros. A prática alienante desvirtua essa função e converte o ambiente familiar em espaço de tensão, insegurança e sofrimento emocional.

Nessa linha, Maria Helena Diniz (2020) observa que a responsabilidade civil possui dimensões reparatória, punitiva e preventiva, e deve ser aplicada de forma a reestabelecer o equilíbrio social e afetivo comprometido pelo dano. Logo, no contexto da alienação parental, o sofrimento psíquico causado não pode ser relativizado sob o argumento de se tratar de desavenças familiares, pois representa agressão direta à dignidade humana e à integridade emocional da vítima.

A doutrina tem enfatizado que a responsabilização civil do alienador não se limita ao aspecto indenizatório, mas envolve também a proteção de valores existenciais. Sílvio de Salvo Venosa (2021) ressalta que o dano moral decorrente de conflitos familiares incide sobre bens jurídicos fundamentais, como afeto, solidariedade e honra subjetiva, e que sua reparação deve assumir dimensão educativa, a fim de desestimular comportamentos lesivos. O autor salienta que a interferência indevida na convivência familiar não pode ser tratada como mero desentendimento entre os genitores, pois produz desequilíbrio emocional profundo e duradouro.

Sérgio Cavalieri Filho (2023) reforça a função preventiva da responsabilidade civil, ao afirmar que a indenização não possui natureza de punição, mas de instrumento de equilíbrio social e moral. Para o autor, condutas que promovem

violência psicológica ou simbólica, como ocorre na alienação parental, devem ser coibidas de modo efetivo, a fim de impedir que o conflito se perpetue e alcance novas dimensões dentro do ambiente familiar.

A jurisprudência também tem desempenhado papel fundamental na consolidação da responsabilização civil do alienador. Os tribunais têm reconhecido que a alienação parental caracteriza comportamento ilícito que exige resposta firme e imediata, tanto para assegurar o melhor interesse da criança quanto para preservar a autoridade das decisões judiciais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento paradigmático, destacou que:

“Demonstrada, por laudos competentes, a prática de alienação parental, essa que pode até mesmo ter ensejado denúncia caluniosa na seara penal, tornam-se verossímeis as alegações da parte prejudicada, impondo-se, de imediato, a aplicação das medidas estabelecidas no art. 6.º da Lei 12.318/2010, de modo a coibir a continuidade da prática, descabida, contudo, para a espécie, a inversão da guarda ou o encaminhamento da menor para a família extensa dada a gravidade dos fatos apresentados e a situação de extrema litigiosidade vigente. Estabelecidos, por decisão liminar, os parâmetros para retomada dos contatos entre as vítimas da alienação, mas frustrado o desenvolvimento dos serviços por conduta renitente de uma das partes, que opõe empecilho ao cumprimento de decisão judicial vigente, resta caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 14, V, do CPC), ensejando a aplicação da penalidade específica” (TJMG, AI 1.0024.14.240618-0/001, Rel. Oliveira Firmo, j. 28 jul. 2015).

Esse entendimento demonstra que a alienação parental não apenas compromete o desenvolvimento da criança, mas também atinge a própria função jurisdicional, justificando a imposição de medidas protetivas e sancionatórias, inclusive de natureza civil.

Flávio Tartuce (2023) admite que, embora a regra geral seja a responsabilidade subjetiva, determinadas situações em Direito de Família, sobretudo quando envolvem crianças, podem ensejar a responsabilidade objetiva sempre que o dano for evidente e diretamente relacionado à conduta do agente. A responsabilidade subjetiva pressupõe a comprovação de culpa ou dolo, além do dano e do nexo causal, ao passo que a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa, bastando a existência do dano e da relação causal. Para o autor, a aplicação do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente exige do Estado medidas que assegurem a reparação integral, mesmo quando não seja possível comprovar a culpa do responsável.

O caráter social do problema é ressaltado por Giselda Hironaka e Gustavo Mônaco (2012) sustentam que a responsabilização civil, em casos de alienação

parental, constitui mecanismo de reafirmação da função social da família e de proteção do equilíbrio comunitário. Para eles, a desestruturação dos laços afetivos não repercute apenas sobre os envolvidos diretamente, mas pode gerar impactos sociais relevantes, justificando a adoção de medidas que reforcem o valor da convivência familiar saudável.

Nessa direção, Maria Berenice Dias (2021) esclarece que a Lei nº 12.318/2010, embora trate das medidas específicas para coibir a alienação parental, não exclui a responsabilidade civil. Ao contrário, a autora enfatiza que as sanções previstas — como advertência, acompanhamento psicológico ou alteração da guarda — possuem caráter protetivo, mas não substituem a reparação civil do dano moral comprovado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2025) acrescentam que o dano moral familiar, quando decorrente de alienação parental, possui natureza existencial, pois atinge a identidade emocional da vítima e compromete sua formação afetiva. Para os autores, a reparação assume papel simbólico e constitutivo, já que reafirma valores fundamentais, como afeto, dignidade e convivência.

Assim, a responsabilização civil do alienador desempenha papel essencial tanto na recomposição dos vínculos afetivos fragilizados quanto na prevenção da continuidade de práticas que caracterizam violência psicológica. Ao reconhecer juridicamente a gravidade dessas condutas e impor consequências proporcionais, o Estado reafirma a centralidade da proteção integral da criança e a importância da convivência familiar equilibrada. O estudo da responsabilidade conduz, portanto, à análise das formas de reparação dos danos, tema que será aprofundado na seção seguinte.

## REPARAÇÃO DOS DANOS

A reparação dos danos decorrentes da alienação parental constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito de Família contemporâneo, pois envolve não apenas a responsabilização jurídica pela prática do ato ilícito, mas a reconstrução dos vínculos afetivos e a restauração do equilíbrio emocional das partes atingidas. A alienação parental rompe artificialmente a convivência entre pais e filhos, produzindo danos psicológicos, sociais e existenciais que ultrapassam a esfera privada e exigem uma resposta jurídica que abarque aspectos emocionais, preventivos e restaurativos. A doutrina contemporânea reconhece que a reparação civil nesses casos deve

considerar a recomposição dos laços afetivos e o resgate da convivência familiar interrompida, valores que se fundamentam nos princípios da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias destaca que “a possibilidade indenizatória pela prática de alienação parental sanciona o genitor responsável pelo exercício abusivo das responsabilidades parentais. Trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos, possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo” (2021, p. 141). Ressaltando que a alienação parental possui natureza relacional e, por isso, sua reparação deve priorizar a restauração dos vínculos.

Ainda que a Lei nº 12.318/2010 não preveja expressamente a indenização civil, a doutrina é uníssona ao afirmar que a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil é plenamente compatível com tais situações. Gonçalves (2022) lembra que a ausência de previsão específica não impede o dever de reparar, pois a indenização decorre logicamente da prática de um ato ilícito que causa dano moral, psicológico ou existencial.

Essa compreensão reafirma que a violação ao direito de convivência familiar é juridicamente relevante e merece resposta proporcional à gravidade da conduta. Assim, a reparação dos danos decorrentes da alienação parental apresenta características múltiplas: é compensatória porque visa amenizar o sofrimento e a dor provocados pelo afastamento injusto; é pedagógica porque inibe a repetição da conduta; e é restaurativa porque busca reconstruir o vínculo afetivo rompido (Dias, 2021).

Nesse contexto, o aspecto restaurativo tem recebido crescente atenção da doutrina, especialmente pela aproximação entre o Direito de Família e os princípios da justiça restaurativa. A reparação é compreendida como processo contínuo que envolve escuta ativa, acolhimento emocional e reconstrução das relações familiares. Maria Helena Diniz (2022) explica que a reparação no âmbito do Direito de Família não deve se limitar ao caráter sancionatório, mas sanar feridas emocionais e restabelecer a harmonia familiar, ressaltando que a indenização deve vir acompanhada de medidas psicossociais e educativas para evitar a reincidência dos comportamentos alienantes. Nesse cenário, a mediação familiar e a orientação parental desempenham papéis centrais.

O dano moral costuma ser o mais visível nos casos de alienação parental, caracterizado pela dor, angústia e frustração decorrentes da ruptura injusta da convivência. Para Cavalieri Filho (2022), o dano moral representa a dor do espírito, o

abalo psicológico e a frustração dos sentimentos mais íntimos do ser humano, elementos frequentemente presentes nesses casos.

O dano psicológico, por sua vez, afeta diretamente a criança, que vivencia conflitos de lealdade, distorções emocionais e dificuldades no desenvolvimento de sua identidade. Venosa (2019) assinala que a alienação parental gera perturbações emocionais duradouras e requer acompanhamento terapêutico especializado.

Há ainda o dano existencial, que se traduz na limitação da liberdade e na perda de experiências essenciais à realização pessoal. Gonçalves (2023) explica que esse dano ocorre quando a ilicitude impede a vítima de viver plenamente sua vida familiar e social, o que se verifica tanto no genitor alienado quanto na criança afastada injustamente de um dos pais.

Outro elemento essencial para a reparação e prevenção da alienação parental é a guarda compartilhada, reconhecida pela doutrina como mecanismo eficaz para reduzir práticas alienantes. Isso porque, ao distribuir responsabilidades e decisões entre ambos os genitores, evita-se a concentração de poder parental e diminui-se a probabilidade de manipulações emocionais.

A literatura enfatiza que a guarda unilateral, ao concentrar a autoridade parental em um dos pais, cria ambiente propício para práticas alienatórias. Nesse sentido, Dias e Santos alertam:

“Nota-se que, na guarda unilateral há maior possibilidade em haver alienação parental, pois o genitor que possui a guarda opina frequentemente sobre a vida do filho e tem maior convivência com o mesmo, o que pode gerar limitações com o outro genitor ao qual foi concedido somente direito a visitas. Já a guarda compartilhada tem como intuito o filho se sentir amparado por ambos os pais, pois terá contato com os dois, regras impostas pelos dois, concordância de ambos com relação às decisões e escolhas para a vida da criança” (DIAS; SANTOS, 2023, p. 91).

Assim, a guarda compartilhada não apenas previne a alienação parental, como também pode integrar o conjunto de medidas reparatórias previstas para restabelecer vínculos afetivos.

A definição do valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta, o sofrimento causado e à capacidade econômica do responsável. Tartuce (2023) explica que a indenização deve equilibrar aspectos morais e materiais, evitando, ao mesmo tempo, o enriquecimento sem causa e a impunidade.

Hironaka (2012) acrescenta que a reparação possui dimensão simbólica, pois reforça que a família deve ser ambiente de solidariedade, e não de violência emocional, sendo fundamental para a transformação social e para a consolidação de uma cultura de respeito nas relações familiares. Farias e Rosenvald (2025) completam essa visão afirmando que a verdadeira reparação civil é aquela que restitui à vítima a possibilidade de viver com dignidade, livre da dor e da opressão do ato ilícito, destacando a centralidade da dignidade da pessoa humana na orientação das medidas reparatórias.

A reparação dos danos decorrentes da alienação parental, portanto, deve ser compreendida como processo amplo, que exige atuação interdisciplinar, sensibilidade judicial e medidas que abranjam os aspectos emocionais, sociais e jurídicos envolvidos. A alienação parental não se resolve apenas com sentenças ou indenizações, mas com práticas restaurativas que promovam reconciliação, diálogo e reaproximação gradativa entre os membros da família. A compreensão de que a alienação parental é uma ferida emocional que atinge profundamente o núcleo familiar orienta a construção de respostas jurídicas mais humanas e eficazes, alinhadas ao compromisso constitucional de proteção integral da criança e da família.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida permitiu compreender que a alienação parental permanece como um dos obstáculos sensíveis do Direito de Família, especialmente diante da complexidade dos conflitos que surgem após a dissolução conjugal. O estudo demonstrou que a prática alienatória não apenas interfere na dinâmica familiar, mas compromete aspectos estruturais do desenvolvimento emocional da criança, revelando-se como uma forma de violência que exige resposta ágil e tecnicamente orientada.

Ao retomar o problema de pesquisa, verificou-se que a responsabilização civil do alienador e as medidas voltadas à reparação dos danos constituem instrumentos essenciais para a proteção da infância. Os resultados obtidos indicam que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de diminuir a prática, embora sua efetividade dependa de interpretação cuidadosa, atuação interdisciplinar e rigor na aplicação das medidas legais. Constatou-se, ainda, que a responsabilização não se limita ao reconhecimento de danos, mas cumpre função preventiva e

pedagógica, contribuindo para a preservação dos vínculos familiares e para a redução de comportamentos manipulativos.

Quanto aos objetivos propostos, verificou-se que foi possível identificar os danos psicológicos e sociais decorrentes da alienação, examinar as bases jurídicas que sustentam a responsabilização civil e analisar as formas de reparação possíveis no contexto brasileiro. O conjunto dessas reflexões demonstrou que a proteção integral da criança exige respostas que vão além da esfera judicial, envolvendo acompanhamento profissional, reorganização das relações familiares e ações que favoreçam o restabelecimento da convivência afetiva.

Cumprir destacar, ainda, que o atual debate acerca da Lei nº 12.318/2010, inclusive quanto à possibilidade de sua revogação, não afasta a responsabilidade do Estado na proteção da criança e do adolescente vítimas de alienação parental. Mesmo na ausência de legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente permanece como fundamento central de tutela, ao assegurar, em seus artigos 3º e 4º, a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos fundamentais, bem como ao estabelecer, no artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou crueldade, incluindo-se a violência psicológica.

Ademais, os artigos 17 e 18 do ECA garantem o direito à preservação da dignidade, da integridade psíquica e moral, impondo a todos o dever de colocá-los a salvo de tratamentos desumanos ou opressores. Assim, ainda que a Lei da Alienação Parental venha a ser reformulada ou revogada, o dever de proteção, responsabilização e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente subsiste de forma plena, amparado por normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram o melhor interesse do menor como vetor interpretativo central do Direito de Família.

Assim, a alienação parental requer abordagem técnica, sensível e articulada, capaz de reconhecer a vulnerabilidade da criança diante de disputas parentais e de orientar a aplicação de medidas eficazes de responsabilização e reparação. O enfrentamento desse fenômeno demanda não apenas rigor jurídico, mas também compromisso social, fortalecimento da educação parental e incentivo ao diálogo familiar. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível assegurar que crianças e adolescentes vivenciem ambientes familiares mais seguros, estáveis e respeitosos, garantindo-lhes pleno desenvolvimento e proteção integral.

**REFERÊNCIAS**

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Association, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0024.14.240618-0/001**. Rel. Des. Oliveira Firmo. 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 28 jul. 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DA SILVA, D. M. P. **Avaliação psicológica nos processos de alienação parental**. VEREDAS – Revista Interdisciplinar de Humanidades, v. 2, n. 3, p. 55–76, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/74>. Acesso em: 22 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice; SANTOS, Maria Luiza Pereira. **Guarda compartilhada e os desafios da convivência familiar**. Salvador: Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome**. New York: Creative Therapeutics, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da alienação parental: problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Acesso em: 14 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Porto Alegre: Forense, 2023. PACHÁ, Andréa. *A vida não é justa*. Rio de Janeiro: Agir, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros): a implantação da figura do Acompanhamento Terapêutico nas demandas de família e infância e juventude**. Revista IDFAM: recurso online. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1591>. Acesso em: 26 ago. 2025.